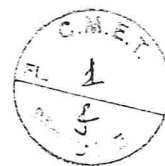


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



[Handwritten Signature]
 35 Leitura em Plenário na
 Sessão Ordinária de
 13 / 10 / 2021
 Secretário

PROJETO DE LEI Nº 69/2021-L

DATA DA ENTRADA: 3 DE SETEMBRO DE 2021

AUTOR: DIEGO GOUVEIA DA COSTA E CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO
 ESPECÍFICAS PARA AUTISTAS EM ESTABELECIDAMENTOS MÉDICOS E DE
 ATENDIMENTO ESPECÍFICO A ESSE PÚBLICO.

APROVADO EM: 03/11/21 - 35ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

[Handwritten Signature]
 Aprovado por Unanimidade
 Em 03/11/21

OBS: Única alteração a relação nominal
 Maieiro: Juracy.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 69/2021-L, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GOUVEIA DA COSTA, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

O presente Projeto de Lei representa a materialização do princípio da equidade, o qual preceitua o reconhecimento das desigualdades existentes entre os indivíduos para assegurar o tratamento desigual aos desiguais na busca da igualdade.

Para atingirmos a equidade há a necessidade de conferirmos a determinados grupos uma proteção especial e particular em face de sua própria vulnerabilidade, ou seja, disponibilizar um tratamento individualizado e específico no ordenamento jurídico.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

Especialistas sobre o TEA esclarecem que as pessoas com autismo costumam ser impacientes, principalmente quando estão em locais com muitas pessoas, em ambientes como mercados, hospitais, escolas, e precisam ficar esperando.

Segundo censo demográfico do IBGE, São Roque, em 2021, alcançará a marca de 93.076 pessoas (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-roque/panorama>), com esse aumento populacional, inúmeros desafios surgem, a exemplo do maior número de veículos em circulação.

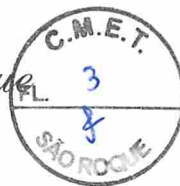
Como consequência disso, o número de vagas de estacionamento para veículos disponível é insuficiente nos locais públicos, sobretudo nos estabelecimentos médicos, – consultório, ambulatório, clínica, policlínica, posto de saúde, centro de saúde, hospital, instituto hospitalar.

Essa situação agrava-se ainda mais nos casos em que envolvem pacientes diagnosticados com o TEA, pois as pessoas com

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

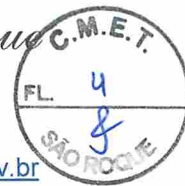


autismo têm dificuldade em conviver em locais lotados. Muitas vezes, o uso do transporte público não é recomendado face ao nível de barulho. Assim, o transporte realizado pelo cuidador ou familiar é muito frequente e necessário.

Desse modo, por todas as razões expostas, a reserva específica de vagas é imperiosa, pois trará mais comodidade e tranquilidade aos pacientes com TEA ao realizar tratamentos médicos e exames laboratoriais, com o objetivo de minimizar as crises emocionais e comportamentais afloradas em ambientes aglomerados.

Isso posto, DIEGO GOUVEIA DA COSTA e CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo nº CETSRSR 03/09/2021 - 14:06 9683/2021, de 3 de setembro de 2021, apresentam ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRSR 03/09/2021 - 14:06 9683/2021/fap



PROJETO DE LEI Nº 69/2021

De 3 de setembro de 2021.

Dispõe sobre a instalação de vagas de estacionamento específicas para autistas em estabelecimentos médicos e de atendimento específico a esse público.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Departamento de Trânsito da Estância Turística de São Roque deverá reservar vagas sinalizadas em todos os estabelecimentos de assistência médica e de atendimento específico, públicos ou privados, para veículos que transportem pessoas com o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Parágrafo único. O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

Art. 2º As vagas a que se refere o “caput” do artigo 1º desta Lei deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida no mínimo uma vaga, devidamente sinalizada com o símbolo universal do autismo – um laço com estampa de quebra-cabeças – e com as especificações técnicas do desenho e traçado, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Importante esclarecer que as vagas a que se refere o “caput” do artigo 1º desta Lei não se confundem com as já existentes para deficientes físicos.

Art. 3º A Administração Pública Municipal deverá fornecer autorização especial para o uso das vagas disciplinadas no “caput” do artigo 1º desta Lei, com credencial específica trazendo o símbolo universal do autismo.

§1º. A credencial a que se refere o “caput” deste artigo não se confunde com a carteirinha emitida para deficientes físicos, e será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal e



encaminhado à autoridade de trânsito, acompanhado de laudo médico, documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais.

§2º. A credencial a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

I – uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II – rasurada ou falsificada;

III – em desacordo com as disposições legais, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por paciente com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 3 de setembro de 2021.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)
Vereador

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)
Vereadora



PARECER 248/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 069, de 03 de setembro de 2021, de autoria dos Vereadores Diego Gouveia da Costa e Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “*Dispõe sobre a instalação de vagas de estacionamento específicas para autistas em estabelecimentos médicos e de atendimento específico a esse público*”.

Os Vereadores Diego Gouveia da Costa e Cláudia Rita Duarte Pedroso, através do Projeto de Lei nº 69/2021, pretendem dispor sobre a instalação de vagas de estacionamento específicas para autistas em estabelecimentos médicos e de atendimento específico a esse público.

É o relatório.

Primeiramente, importa ressaltar que compete privativamente à União legislar sobre trânsito:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

Todavia, a competência privativa da União para legislar sobre trânsito não impede os municípios, diante dos interesses locais, de



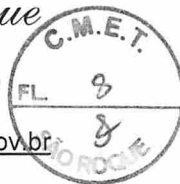
editarem normas dispondo sobre a circulação e o tráfego de veículos na sua localidade, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Configurado o interesse local que legitima a competência legislativa do município, resta avaliar a constitucionalidade do projeto de lei sob a perspectiva da iniciativa parlamentar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou por diversas vezes no sentido de se tratar de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a norma que se destina à organização e ao planejamento do tráfego local, ao mesmo tempo em que reconheceu o interesse local no caso.

Contudo, há sobre a matéria precedente recente do ano de 2020 pela constitucionalidade, considerando inclusive a iniciativa parlamentar. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.804, de 01.11.19, de iniciativa parlamentar, a qual "obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagem educativa." Organização administrativa. Ausência do vício apontado. Compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à



mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências.
Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF).
Ausência de interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo. Não caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes. Competência legislativa. Inequívoco o interesse local em editar norma concretizando, no âmbito do Município, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências. Norma municipal em perfeita harmonia com normas federais e estaduais, notadamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL n º 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e a Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/12). Exercício legítimo da competência legislativa municipal. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Imposição de prazos ao Executivo. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazos para o Executivo adequar e regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade do art. 3º e da expressão "... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contida no art. 4º, da lei local. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256219-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020. *Grifo nosso.*)

Desta feita, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 69/2021, em que pese a possibilidade de a lei ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, diante da controvérsia a respeito da matéria.

De qualquer modo, deverá a propositura tramitar e receber Parecer das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Obras e Serviços Públicos” e “Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo”, ficando quanto ao mérito a critério de conveniência e oportunidade dos N. Edis.

Maioria simples, único turno de discussão e votação e votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 25 de outubro de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 199 – 28/10/2021

Projeto de Lei Nº 69/2021-L, 03/09/2021, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa e da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

Relator: Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a instalação de vagas de estacionamento específicas para autistas em estabelecimentos médicos e de atendimento específico a esse público**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2021.

THIAGO VIEIRA NUNES
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer N° 199/2021 ao Projeto de Lei N° 69/2021

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei N° 69/2021 - Dispõe sobre a instalação de vagas de estacionamento específicas para autistas em estabelecimentos médicos e de atendimento específico a esse público

Assinante	Data
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	28/10/2021 11:41:21
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	28/10/2021 11:42:59
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	28/10/2021 11:43:11

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 20 – 27/10/2021

Projeto de Lei Nº 69/2021-L, 03/09/2021, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa e da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

RELATOR: Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a instalação de vagas de estacionamento específicas para autistas em estabelecimentos médicos e de atendimento específico a esse público**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2021.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
PRESIDENTE CPOSP

DIEGO GOLVEIA DA COSTA
SECRETÁRIO CPOSP



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 20/2021 ao Projeto de Lei Nº 69/2021

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 69/2021 - Dispõe sobre a instalação de vagas de estacionamento específicas para autistas em estabelecimentos médicos e de atendimento específico a esse público

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO:31336857838	28/10/2021 11:51:55
ROGERIO JEAN DA SILVA:18723267810	28/10/2021 11:52:28
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	28/10/2021 11:52:36

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PARECER Nº 6 – 28/10/2021

Projeto de Lei Nº 69/2021-L, 03/09/2021, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa e da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a instalação de vagas de estacionamento específicas para autistas em estabelecimentos médicos e de atendimento específico a esse público**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS. Posteriormente foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso V do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido **Projeto de Lei**, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR

A Comissão Permanente de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE CPOSP

CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPOSP

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPOSP

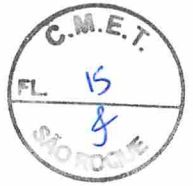
ROGÉRIO JEAN DA SILVA
MEMBRO CPOSP

NEWTON DIAS BASTOS
MEMBRO CPOSP



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 6/2021 ao Projeto de Lei Nº 69/2021

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 69/2021 - Dispõe sobre a instalação de vagas de estacionamento específicas para autistas em estabelecimentos médicos e de atendimento específico a esse público

Assinante	Data
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	28/10/2021 11:45:15
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA:12256971821	28/10/2021 11:46:11
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	28/10/2021 11:46:22
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA:20327819804	28/10/2021 11:46:38
ROGERIO JEAN DA SILVA:18723267810	28/10/2021 11:46:47
NEWTON DIAS BASTOS:02715900848	28/10/2021 11:46:57



38ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 3 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 14H.

EDITAL Nº 87/2021-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 37ª Sessão Ordinária, de 25/10/2021;
2. Votação da Ata da 63ª Sessão Extraordinária, de 25/10/2021;
3. Leitura da matéria do Expediente;
4. Moções de Congratulações nºs: **370 e 372/2021**.

II – Tribuna (Arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
2. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
3. Vereador Rogério Jean da Silva;
4. Vereador Thiago Vieira Nunes;
5. Vereador William da Silva Albuquerque;
6. Vereador Antonio José Alves Miranda;
7. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso; e
8. Vereador Clovis Antonio Ocuma.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 69-L**, de 03/09/2021, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa e da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Dispõe sobre a instalação de vagas de estacionamento específicas para autistas em estabelecimentos médicos e de atendimento específico a esse público”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 78-L**, de 29/09/2021, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque, que “Institui o programa ‘Adote um Playground para Crianças’ no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 115-E**, de 20/10/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Município de São Roque e dá outras providências”;
4. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 8-E**, de 20/10/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Revoga o art. 170 – D da Lei Complementar Nº 40 de 08 de novembro de 2006, incluído pela Lei Complementar Nº 66, de 04 de outubro de 2012”; e
5. Requerimentos nºs **207, 208 e 209/2021**.

IV – Explicação Pessoal (Art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Diego Gouveia da Costa;
2. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
3. Vereador Israel Francisco da Silva;
4. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
5. Vereador Julio Antonio Mariano;
6. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda; e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



7. Vereador *Newton Dias Bastos*.

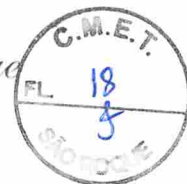
V – Tribuna Livre (Art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 28 de outubro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL
 (Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 69/2021-L, de 03/09/2021, que "Dispõe sobre a instalação de vagas de estacionamento específicas para autistas em estabelecimentos médicos e de atendimento específico a esse público".

AUTOR: Diego Costa, Dra Claudia Pedroso

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	<u>TONINHO BARBA</u> – Antonio José Alves Miranda	SIM
02	<u>DRA. CLÁUDIA PEDROSO</u> – Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	<u>CLÓVIS DA FARMÁCIA</u> – Clovis Antonio Ocuma	SIM
04	<u>DIEGO COSTA</u> – Diego Gouveia da Costa	SIM
05	<u>GUILHERME NUNES</u> – Guilherme Araujo Nunes	SIM
06	<u>TOCO</u> – Israel Francisco de Oliveira	AUSENTE
07	<u>ALEXANDRE VETERINÁRIO</u> – José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	<u>JULIO MARIANO (PRESIDENTE)</u> – Julio Antonio Mariano	-- X --
09	<u>MARQUINHO ARRUDA</u> – Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
10	<u>NILTINHO BASTOS</u> – Newton Dias Bastos	SIM
11	<u>PAULO JUVENTUDE</u> – Paulo Rogério Noggerini Junior	SIM
12	<u>RAFAEL TANZI</u> – Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	<u>CABO JEAN</u> – Rogério Jean da Silva	SIM
14	<u>THIAGO NUNES</u> – Thiago Vieira Nunes	SIM
15	<u>WILLIAM ALBUQUERQUE</u> – William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		0



**PROJETO DE LEI Nº 069-L, DE 03/09/2021
AUTÓGRAFO Nº 5.341 de 03/11/2021**

LEI nº

(De autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa –
PSB e Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso –
PODEMOS)



Dispõe sobre a instalação de vagas de estacionamento específicas para autistas em estabelecimentos médicos e de atendimento específico a esse público.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

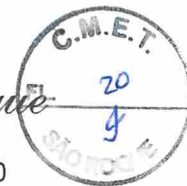
Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Departamento de Trânsito da Estância Turística de São Roque deverá reservar vagas sinalizadas em todos os estabelecimentos de assistência médica e de atendimento específico, públicos ou privados, para veículos que transportem pessoas com o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Parágrafo único. O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

Art. 2º As vagas a que se refere o "caput" do artigo 1º desta Lei deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida no mínimo uma vaga, devidamente sinalizada com o símbolo universal do autismo – um laço com estampa de quebra-cabeças – e com as especificações técnicas do desenho e traçado, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Importante esclarecer que as vagas a que se refere o "caput" do artigo 1º desta Lei não se confundem com as já existentes para deficientes físicos.



Art. 3º A Administração Pública Municipal deverá fornecer autorização especial para o uso das vagas disciplinadas no "caput" do artigo 1º desta Lei, com credencial específica trazendo o símbolo universal do autismo.

§1º. A credencial a que se refere o "caput" deste artigo não se confunde com a carteirinha emitida para deficientes físicos, e será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal e encaminhado à autoridade de trânsito, acompanhado de laudo médico, documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais.

§2º. A credencial a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

I – uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II – rasurada ou falsificada;

III – em desacordo com as disposições legais, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por paciente com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 38ª Sessão Ordinária, de 03 de novembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.330

De 12 de novembro de 2021

PROJETO DE LEI Nº 069/2021 - L

De 03 de setembro de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.341 de 03/11/2021

(De autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa – PSB
e Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso – PODEMOS)

Dispõe sobre a instalação de vagas de estacionamento específicas para autistas em estabelecimentos médicos e de atendimento específico a esse público.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Departamento de Trânsito da Estância Turística de São Roque deverá reservar vagas sinalizadas em todos os estabelecimentos de assistência médica e de atendimento específico, públicos ou privados, para veículos que transportem pessoas com o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Parágrafo único. O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

Art. 2º As vagas a que se refere o “caput” do artigo 1º desta Lei deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida no mínimo uma vaga, devidamente sinalizada com o símbolo universal do autismo – um laço com estampa de quebra-cabeças – e com as especificações técnicas do desenho e traçado, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Importante esclarecer que as vagas a que se refere o “caput” do artigo 1º desta Lei não se confundem com as já existentes para deficientes físicos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei n.º 5.330/2021

Art. 3º A Administração Pública Municipal deverá fornecer autorização especial para o uso das vagas disciplinadas no “caput” do artigo 1º desta Lei, com credencial específica trazendo o símbolo universal do autismo.

§1º. A credencial a que se refere o “caput” deste artigo não se confunde com a carteirinha emitida para deficientes físicos, e será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal e encaminhado à autoridade de trânsito, acompanhado de laudo médico, documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais.

§2º. A credencial a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

I – uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II – rasurada ou falsificada;

III – em desacordo com as disposições legais, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por paciente com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 12/11/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA Assinado de forma digital por
HENRIQUES DE MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
ARAUJO:14495849859 Dados: 2021.11.12 11:36:00 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 12 de novembro de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 38ª Sessão Ordinária de 03/11/2021**

/mgsm.-

10/08/2021

Publicado no Jornal D.O.M
n.º 151 ^{1do} fs. 3 dia 18/11/2021
Ato Normativo Lei n.º 5330/2021